

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.814, DE 2010

(Apensos os Projetos de Lei nºs 6.043 e 6.374, de 2009, 5.446, de 2013, e 1.923, de 2015)

Altera o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar as hipóteses de ação pública incondicionada para o processamento dos crimes contra a dignidade sexual.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Dr SINVAL MALHEIROS

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.814, de 2010, oriundo do Senado Federal, e os Projetos de Lei nºs 6.043 e 6.374, ambos de 2009, 5.446, de 2013, e 1.923, de 2015, que seguem todos apensados para o fim de tramitação conjunta com a proposição da mesma natureza anteriormente mencionada.

O Projeto de Lei nº 6.814, de 2010, cuida de alterar o parágrafo único do art. 225 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), tendo por objetivo acrescentar duas exceções à regra da ação penal pública condicionada à representação a que se submetem os delitos definidos como crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis de que tratam os Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Dessa maneira, além das hipóteses já previstas em lei para o caso de a vítima ser menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, passariam a ser processados mediante ação penal pública incondicionada também os crimes das espécies mencionadas quando deles resultar lesão corporal grave

ou morte da vítima ou ainda se o autor for ascendente, padrasto, madrasta, colateral até o terceiro grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima convive sob o mesmo teto.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.043, de 2009, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, prevê alteração do art. 225 do Código Penal que restauraria a redação original respectiva para estabelecer que, nos crimes das espécies anteriormente mencionadas, a ação penal será, via de regra, a privada (queixa), procedendo-se, porém, em caráter excepcional, mediante ação penal pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não puderem prover as despesas do processo penal sem se privar dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família e ainda por meio de ação penal pública incondicionada se o crime for cometido com abuso do pátrio poder (poder familiar na linguagem do Código Civil vigente) ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

De outra parte, os Projetos de Lei nºs 6.374, de 2009, de iniciativa do Deputado Vieira da Cunha, e 5.446, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, tratam ambos de modificar o art. 225 do Código Penal para estatuir simplesmente que, nas hipóteses dos aludidos crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis (previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal), ter-se-á como regra absoluta o cabimento de ação penal pública incondicionada.

Já o Projeto de Lei nº 1.923, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato reproduz em parte o teor do Projeto de Lei nº 6.814, de 2010, para determinar que sejam processados mediante ação penal pública incondicionada os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis de que tratam os Capítulos I e II do Título VI do Código Penal quando deles resultar lesão corporal grave ou morte da vítima.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição principal (Projeto de Lei nº 6.814, de 2010) foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime de prioridade e se sujeitando à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os andamentos relativos à tramitação das iniciativas em tela nesta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos designados para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito dos aludidos projetos de lei de acordo com o disposto nos artigos 24 e 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Cabe observar que, segundo a sistemática que vigia anteriormente ao advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal na parte concernente aos crimes sexuais, as formas desses delitos qualificadas pelo resultado que ocasionavam lesão corporal grave ou morte da vítima eram processadas mediante ação penal pública incondicionada. Isto porque as qualificadoras estavam previstas no art. 223 do Código Penal e, por conseguinte, fora dos capítulos a que se referia o art. 225 do mesmo diploma legal com a sua redação anterior, a qual estabelecia a regra do cabimento da ação penal privada.

De acordo com a nova sistemática legal erigida, determinou-se, por seu turno, que, nos crimes sexuais – delitos contra a liberdade sexual e sexuais contra vulneráveis tratados nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal –, caberá como regra geral a ação penal pública condicionada à representação, mas, se a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada.

Criou-se, com a edição da Lei nº 12.015, de 2009, assim, a possibilidade de o agente de um estupro contra pessoa maior de dezoito anos, do qual resulte lesão corporal grave ou morte, permanecer, se interpretada literalmente a norma legal, impune pela prática de tal delito caso não haja representação da vítima ou de quem esteja habilitado a fazê-la em seu lugar.

De outra parte, não se previu no novo texto legal erigido o cabimento obrigatório da ação penal pública incondicionada em relação aos crimes sexuais quando o autor for ascendente, padrasto, madrasta, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima convive sob o mesmo teto em moldes semelhantes ao que se dispunha no inciso II do parágrafo único do art. 225 do Código Penal com a redação anterior ao início da vigência da Lei nº 12.015, de 2009.

Verdadeiramente parece ter havido um lapso do legislador ao condicionar o processamento de crimes contra a liberdade sexual nas duas últimas hipóteses aludidas à representação. Houve, nitidamente, uma involução do texto legal no que tange à ação penal cabível, posto que a sistemática estabelecida pelos artigos 223 e 225 do Código Penal anteriormente às modificações perpetradas pelo diploma legal recentemente editado promovia, quanto ao aspecto em tela, uma tutela mais efetiva das vítimas de crimes sexuais qualificados pelo resultado – lesão corporal grave ou morte da vítima – ou praticados com abuso do pátrio poder e assemelhados.

Urge, portanto, rever a sistemática imposta pela redação ora vigente do art. 225 do Código Penal.

Nesse sentido, afigura-se acertado, do ponto de vista da proteção que cabe ser outorgada pelo direito penal, acolher a proposta de modificação legislativa de que trata o Projeto de Lei nºs 6.814, de 2010, e que se volta para estatuir que, nos crimes contra a liberdade sexual e sexuais contra vulneráveis, proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada nas hipóteses já contempladas em lei e também quando resultar do delito lesão corporal grave ou morte da vítima ou se o agente for ascendente, padrasto, madrasta, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima convive sob o mesmo teto.

Quanto às propostas reveladas nos Projetos de Lei nºs 6.043 e 6.374, de 2009, 5.446, de 2013 e 1.923, de 2015 – de se estabelecer como regra geral ou absoluta o cabimento, nas hipóteses dos crimes anteriormente aludidos, respectivamente de ação penal privada ou penal pública incondicionada –, acredita-se que não devem vingar, visto que, radicalizando num ou noutro sentido, não resguardariam do modo mais apropriado os interesses tanto do Estado quanto das vítimas envolvidas nas práticas delituosas em comento.

Diante do exposto, vota-se, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.814, de 2010, assim como pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.043 e 6.374, de 2009, 5.446, de 2013, e 1.923, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Dr. SINVAL MALHEIROS
Relator